



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Sessão de 12 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.052

Recurso nº: 70.592 - IRPF - EXS: DE 1983, 1984 e 1986

Recorrente: LUIZ ANTONIO DE NORONHA

Recorrida : DRF EM SAO LUIZ(MA)

NULIDADE - Nula a intimação entregue no endereço, quando o contribuinte comunicou a mudança de seu domicílio tributário na declaração de rendimentos apresentada regularmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO DE NORONHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade de atos processuais, a partir de fls. 152, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, 12 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

RECURSO Nº: 70.592

ACORDÃO Nº: 102-28.052

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DE NORONHA

R E L A T O R I O

O contribuinte LUIZ ANTONIO DE NORONHA, inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 004.006.483-49, apresenta recurso voluntário de fls. 168/172 e mais o aditivo ao recurso de fls. 176/177, expondo as suas razões de incoformidade com os procedimentos adotados pela autoridade administrativa fiscal jurisdicionante.

A recorrente esclarece que reside há mais de 2 (dois) anos na Av. Atlântica nº 20, Bairro Olha d'Água, em São Luiz(MA), e o seu novo domicílio tributário foi objeto de comunicação para a administração fiscal, em declaração de rendimento apresentado 08 de maio de 1990 (fls. 160/161).

Assim, a entrega na intimação no seu domicílio anterior: Av. São Luiz Rei de França nº 01, Bairro Turú, em São Luiz(MA) é nulo e argumenta que o indeferimento do pedido de intimação no seu domicílio tributário constitui cerceamento do direito de defesa por não ter sido, ainda, intimado para cumprimento da decisão de 1º grau. Em reforço a sua tese, cita os Acórdãos nº 104-2.080/76 e 104-8.561/91 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 102-28.052

O processo teve início com as Notificações de Lançamento de fls. 1, 2 e 3, onde foram apontados acréscimos patrimoniais à descoberto nos montantes de Cz\$ 32.718,40, Cz\$ 6.846,45 e Cz\$ 158.602,46, respectivamente nos exercícios de 1983, 1984 e 1986.

EXERCICIO DE 1983 - ANO-BASE DE 1982

Este acréscimo de patrimônio teria origem na falta de declaração de 7 (sete) veículos relacionados à fl. 01, verso e acréscimo de valor em 2 (dois) imóveis. A impugnante alegou que no exercício de 1983, ano-base de 1982 vendeu 4 (quatro) veículos e quanto ao imóvel, não houve qualquer valorização, pois foram indicados na declaração de bens, a alteração de valor decorrente de inflação do período.

O auditor fiscal aceitou a alegação relativa a valorização do imóvel e após diligências realizadas junto aos adquirentes de 4 (quatro) veículos, concluiu pela inexistência de variação patrimonial à descoberto neste exercício.

EXERCICIO DE 1984 - ANO-BASE DE 1983

Na Análise da Evolução Patrimonial de fl. 06, o acréscimo patrimonial à descoberto decorre de falta de declaração de 3 veículos e a impugnante esclareceu que no ano-base foi vendido o mesmo número de veículos, cujas receitas cobrem a alegada variação patrimonial à descoberto.

O auditor fiscal diligenciou junto aos adquirentes de veículos e consoante a informação fiscal de fls. 117/120, concluiu pela inexistência de qualquer variação patrimonial à descoberto neste exercício.

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102- 28.052

EXERCICIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

O recorrente argumenta que acréscimo patrimonial à descoberto teria origem nas Dívidas e Onus Reais no montante de Cz\$ 44.135.530 que o contribuinte esqueceu de declarar e rendimento obtido pela venda de 3 (tres) veículos que lhe renderem Cz\$ 85.000.000 e assim, o acréscimo seria de apenas Cz\$ 70.322.401 e não Cz\$ 158.602.461 apontado pela fiscalização.

Na informação fiscal, o auditor admitiu o rendimento decorrente de venda de veículos, não aceitou a alegação relativa a dívida, por inexistir qualquer prova documental, porquanto a declaração do Banco Itaú S/A de fl. 92, informa apenas que as informações sobre os empréstimos serão fornecidos até 20.06.88, re-compõe a Evolução Patrimonial e conclui pela existência de variação patrimonial à descoberto de Cz\$ 73.602.461.

A autoridade preparadora do processo fiscal determinou diligência junto aos adquirentes de veículos e produziu os Termos de Visita e Diligência Fiscal de fls. 122 a 130, obtendo a declaração de que efetivamente adquiriram os veículos nas datas mencionadas.

No julgamento de 1º grau de fls. 133/136, as alterações propostas na Informação Fiscal de fls. 117/120 foram integralmente aceitas e além disso, relativamente ao exercício de 1986, foi admitida a alegação sobre a dívida de Cz\$ 44.135,53, além de outras parcelas de rendimentos, e que culminaram com um acréscimo de patrimônio à descoberto de apenas Cz\$ 601.401, abaixo do limite de isenção e cancelada integralmente a exigência. Não houve recurso de ofício, face ao alegado limite de alçada.

A fl. 137, por Telex nº 0083, de 28/01/91 o processo foi avocado pela Superintendência da Receita Federal em Fortaleza(CE) e a Divisão de Tributação daquela órgão regional produziu o relatório de fls. 139/143 que, basicamente, fixou na tese de

PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102- 28.052

que somente o competente registro da transferência de veículo junto ao Detran teria a eficácia para fins fiscais e que quanto a dívida admitida pela autoridade julgadora de 1ª instância, inexistente no processo qualquer prova de sua existência.

Recompõe a Análise da Evolução Patrimonial e fixa o acréscimo patrimonial à descoberto em:

EXERCICIO DE 1983	Cz\$ 32.718,40
EXERCICIO DE 1984	0
EXERCICIO DE 1986	Cz\$ 98.602,46

No retorno do processo à Delegacia da Receita Federal em São Luiz(MA), o Delegado da Receita Federal torna insubsistente, por erro de fato, a decisão de fls. 133/136, sem especificar o tipo de erro de fato cometida na decisão singular.

As fls. 145/151, foi proferida nova decisão de 1ª instância onde os valores relativos a variação patrimonial à descoberto são idênticos aos sugeridos pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional em Fortaleza(CE)

Esta nova decisão de 1ª instância foi encaminhada para o domicílio tributário constante da declaração de rendimentos apresentados em 1986, quando na declaração do exercício de 1990, foi regularmente comunicado o novo domicílio tributário (fl. 161) e daí o objeto da preliminar arguida pela recorrente.

Quanto ao mérito, argumenta que os veículos que os lançadores consideraram como omitidos, em verdade pertencem a empresa individual LUIZ ANTONIO DE NORONHA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 06.271.911/0001-03, conforme documentos de fls. 173/174.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10320.000322/88-69

Acórdão nº 102-28.052

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A preliminar de nulidade da intimação expedida pela Delegacia da Receita Federal em São Luiz(MA), para cientificar o contribuinte da decisão de 1º grau é relevante.

De fato, consoante Recibo de Entrega de fl. 160, a declaração de rendimentos de exercício de 1990 entregue em 15 de maio de 1990, o contribuinte comunicou a mudança de domicílio tributário para a Avenida Atântica nº 20, Bairro Olho d'Água, em São Luiz (MA), conforme cópia da declaração de rendimentos à fl. 161.

Assim, a intimação para ciência da decisão de 1º grau, entregue a Avenida São Luiz Rei de França nº 01, Bairro Turu, em São Luiz(MA), conforme AR. de fl. 152, datado de 08 de agosto de 1991 está irregular e, portanto, a intimação deveria, necessariamente, ter sido reexpedido para o domicílio tributário corretamente declarado pelo contribuinte.

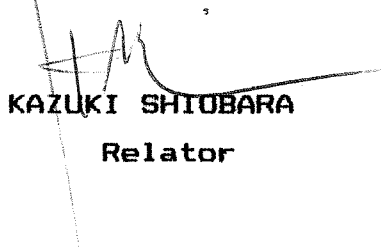
Entretanto, a autoridade administrativa indefere a petição de fls. 158/159, sob a alegação de que o pedido de prorrogação de prazo para apresentação do recurso foi assinado pela filha do recorrente e que o recorrente tinha conhecimento do teor da decisão de 1º grau, além de que, em diversas ocasiões, o Setor de Arrecadação manteve vários contactos com o contador da empresa COMAVE de propriedade do recorrente.

A intimação entregue em endereço que não seja o domicílio tributário do contribuinte constitui cerceamento do direito de defesa e, portanto acarreta nulidade de atos processuais, a partir da decisão do 1º grau, nos precisos termos do artigo 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72.

Acórdão nº 102-28.052

De todo o exposto, voto no sentido de declarar a nulidade de atos processuais, a partir de fls. 152, para que o contribuinte seja regularmente intimado na forma do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 vez que é conhecido o seu domicílio tributário.

Brasília(DF), 12 de abril de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator